

TIPO 2 — Cachos com 10 ou mais pencas, com peso não inferior a 13 quilos, possuindo os demais característicos exigidos para o tipo 1.

TIPO 3 — Cachos com 8 ou mais pencas, com peso não inferior a 15 quilos e possuindo os demais característicos do tipo 1.

Artigo 21 — Na conformidade do disposto no art. 2.º do decreto federal n. 7.063, de 4-4-41, será considerado "refugo" cacho com 10 ou mais frutos machucados, quebrados, maduros, queimados pelo sol ou água salgada, enegrecidos por contusão, deteriorados ou atacados por moléstias ou pragas.

Artigo 22 — Os cachos que não alcançarem classificação em qualquer dos tipos especificados no art. 20. e, bem assim, os considerados "refugos" não poderão ter embarque para exportação.

Artigo 23 — Os cachos referidos no artigo anterior só poderão ser aproveitados para consumo interno, ficando o seu embarque dependendo de autorização expressa da Fiscalização Estadual de Frutas.

Artigo 24 — Sempre que o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura julgar conveniente, e a juízo deste, a Fiscalização Estadual de Frutas poderá proibir, em determinadas épocas do ano, o embarque para exportação, de cachos do tipo 3.

Artigo 25 — A fiscalização, inspeção e classificação da banana destinada à exportação será exercida nas zonas de colheita e embarque.

Artigo 26 — O exportador, embarcador ou seus agentes, quando pretender carregar galera de estrada de ferro, lanchas, chatas ou chatões, avisará o Fiscal-classificador, permanente na localidade, com uma antecedência de 48 horas, devendo ainda, para facilidade da classificação, como é do seu interesse, proceder a separação da fruta em lotes, de forma que, a cada lote, corresponda um determinado tipo de cacho.

§ 1.º — O Fiscal-classificador inspecionará os lotes de banana, e, se verificar que a fruta satisfaz todas as exigências regulamentares, desta exportação, emitirá o respectivo certificado de trânsito, válido só para a Fiscalização Estadual, em que fará constar:

- a) — o município e a localidade de procedência;
b) — o nome do remetente, nome ou número do veículo utilizado para o transporte;
c) — o grau de maturação da fruta;
d) — número de cachos por tipos, assim como o peso unitário, bruto e líquido, e peso total do lote;
e) — condições e natureza da embalagem e acondicionamento;

f) — marcas e características das unidades e dos lotes.
§ 2.º — Do certificado de trânsito a que se refere o parágrafo anterior, caberão ao exportador, embarcador ou seus agentes, duas vias, das quais a 1.ª servirá para efeito do despacho junto às estradas de ferro e a 2.ª via para efeito da obtenção, mediante requerimento, de modelo oficialmente adotado, ao Posto de Fiscalização e Classificação Estadual na cidade de Santos, do necessário "Certificado de Classificação".

Art. 27 — Nas estradas de ferro o despacho da banana destinada aos mercados estrangeiros só será permitido mediante apresentação do certificado de trânsito, assinado pelo Fiscal-classificador.

Art. 28 — Para os municípios que transportam banana para exportação em lanchas, chatas ou chatões, além da notificação de que trata o art. 26 deste Regulamento, fica o exportador obrigado a dar conta, em seus veículos, ao Fiscal-classificador incumbido da fiscalização, inspeção, classificação dos carregamentos e da emissão do "Certificado de Trânsito".

Artigo 29 — O Fiscal-classificador negará o "Certificado de Trânsito" quando encontrar os veículos, quer sejam galeras, lanchas ou chatões, já carregados antes do dia e hora combinados.

CAPITULO IX

Dos Certificados de Classificação

Artigo 30 — De acordo com o disposto no art. 49 do decreto federal n. 5.739, de 29-5-40, fica instituído o "Certificado de Classificação" para a banana de exportação.

§ 1.º — O certificado de classificação será emitido, conforme o modelo aprovado pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, pelo Posto de Classificação e Fiscalização Estadual na cidade de Santos, mediante apresentação do respectivo certificado de trânsito assinado pelo competente Fiscal-classificador da zona onde a fruta proceder.

§ 2.º — Esse certificado será passado em 5 vias, sendo as 1.ª e 2.ª para o interessado, as 3.ª e 4.ª serão enviadas, na mesma data, ao Posto de Classificação e Fiscalização do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, na cidade de Santos.

Artigo 31 — O certificado de classificação constituirá, observados os seus termos, documento hábil para todas as transações comerciais nos mercados do país.

Artigo 32 — É permitido, a requerimento da parte interessada e mediante a devolução de todas as vias que lhe forem fornecidas, o desdobramento dos certificados de classificação para a constituição de novos lotes de banana.

Parágrafo único — Nos novos certificados emitidos na forma estabelecida neste artigo, e que receberão o n.º de ordem correspondente, constará, obrigatoriamente, o número do certificado original e a declaração "desdobrado".

Artigo 33 — Os certificados emitidos em virtude de reclassificação substituem e invalidam os anteriores referentes ao lote reclassificado.

Artigo 34 — Os certificados extraviados, perdidos, ou inutilizados, serão substituídos por duplicatas, com o número de ordem e a data do original, mediante requerimento da parte interessada, instruído com a prova da publicação referente ao extravio.

CAPITULO X

Da Reclassificação

Artigo 35 — De conformidade com o disposto no art. 36 do decreto federal n. 5.739, de 29/5/40, a reclassificação será determinada ou exigida sempre que seja verificado, em inspeção, não corresponder a classificação feita às exigências regulamentares em vigor.

§ 1.º — A reclassificação determinada ou exigida em virtude de engano ou erro do Fiscal-classificador, será feita sem onus para o exportador ou parte interessada.

§ 2.º — A reclassificação procedida a requerimento, será custeada pelo requerente ou interessado.

CAPITULO XI

Da Taxa de Fiscalização, Inspeção e Classificação

Artigo 36 — As despesas relativas à fiscalização, inspeção e classificação da banana destinada à exportação,

serão custeadas pela parte interessada e cobradas à razão de Cr\$ 0,005 por cacho.

Artigo 37 — A arrecadação da taxa a que se refere o artigo anterior será feita pelo Posto de Fiscalização e Classificação Estadual, na cidade de Santos.

Artigo 38 — Só mediante apresentação, pelo exportador, do recibo de recolhimento à Recebedoria de Rendas de Santos, é que será fornecido o certificado de classificação, indispensável ao despacho portuário.

CAPITULO XII

Das Fraudes, Infrações e Penalidades

Artigo 39 — As fraudes e as infrações constatadas pela Fiscalização Estadual de Frutas, sem prejuízo da ação criminal a que estiverem sujeitas, serão punidas:

- a) — com aplicação de multas;
b) — com o cancelamento do registro de exportador, de acordo com o art. 38 do decreto federal n. 5.739, de 29-5-40;
c) — com a suspensão, na forma do disposto no art. 3.º do decreto federal n. 334, de 15-3-38, da atividade comercial.

Artigo 40 — As multas, salvo o disposto no art. 3.º do decreto federal n. 334, referido no artigo anterior deste Regulamento, serão de Cr\$ 100,00 a 1.000,00 nos casos de infração e de Cr\$ 1.000,00 a 2.000,00 nos de fraude, podendo ser elevadas ao dobro nas reincidências.

Artigo 41 — Constatada a irregularidade, o Posto de Fiscalização e Classificação Estadual no porto de Santos, lavrará o auto competente e imporá a multa que no caso couber, devendo o multado recolhê-la aos cofres estaduais, dentro do prazo estabelecido.

§ 1.º — Não se conformando com a multa imposta, poderá o multado recorrer ao Superintendente do Departamento da Produção Vegetal, dentro do prazo de três (3) dias, contados da data em que efetuar o recolhimento da multa.

§ 2.º — A pena de cancelamento do registro de exportador será aplicada, sem prejuízo das multas, pelo Superintendente do Departamento da Produção Vegetal, em caráter temporário ou definitivo, com recurso naos suspensivo, para a Secretaria da Agricultura.

CAPITULO XIII

Dos Fiscais-classificadores

Artigo 42 — Os funcionários que, incumbidos da fiscalização, inspeção e classificação de banana para exportação, por negligência no cumprimento dos seus deveres, derem causa a ficar impune qualquer infração, serão passíveis da multa que caberia no caso, ficando ainda sujeitos a perda dos respectivos cargos, si agirem com dolo.

Artigo 43 — O funcionário que injustamente fizer uma apreensão ou confisco, será passível da pena de suspensão ou perda do cargo, a critério do Secretário da Agricultura, sem prejuízo da reparação do dano que causar.

Artigo 44 — A juízo da Superintendência do Departamento da Produção Vegetal e autorização do Ministério da Agricultura poderão, em casos especiais, ser exportadas parcas de banana que não satisfaçam as exigências deste Regulamento, quando provavelmente se destinam a fins experimentais.

Artigo 45 — Os casos omissos no presente Regulamento, serão resolvidos pelo Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio.

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 28 de abril de 1944. José de Mello Moraes Francisco D'Auria

DECRETO N. 13.962, DE 29 DE ABRIL DE 1944

Abre na Superintendência dos Serviços do Café, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 13.739.810,00 (treze milhões, setecentos e trinta e nove mil e oitocentos e dez cruzeiros).

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreto: Artigo 1.º — Para execução do decreto-lei n. 13.948, de 18 de abril de 1944, fica aberto, na Superintendência dos Serviços do Café na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 13.739.810,00 (treze milhões, setecentos e trinta e nove mil e oitocentos e dez cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os fundos disponíveis que constituem patrimônio do Instituto de Café.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de abril de 1944.

FERNANDO COSTA Francisco d'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 29 de abril de 1944. Victor Caruso Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 13.963, DE 2 DE MAIO DE 1944

Converte em decreto-lei o decreto n. 12.311, de 15 de julho de 1942.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 553, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreto: Artigo 1.º — Fica convertido em decreto-lei o decreto n. 12.811, de 15 de julho de 1942, que dispõe sobre análises químicas e ensaios semi-industriais a cargo do Instituto Geográfico e Geológico, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 2.º — A tabela a que se refere o art. 3.º do citado decreto, e que dele fica fazendo parte integrante, é a tabela anexa ao presente decreto-lei.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de maio de 1944.

FERNANDO COSTA José de Mello Moraes Francisco d'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 2 de maio de 1944. Victor Caruso Diretor Geral

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 13.963, DE 2 DE MAIO DE 1944

A — ANÁLISE QUALITATIVA

Análise qualitativa de rochas, minérios, resíduos de água pelo exame espectrográfico ... 30,00

B — ANÁLISE QUANTITATIVA

Minério de ferro

Análise quantitativa compreendendo as seguintes dosagens: sílica, ferro, manganês, enxofre, fosforo e titânio ... 120,00 Cada elemento a mais ... 20,00

Bauxita

Análise quantitativa compreendendo as seguintes dosagens: sílica e insoluveis óxidos de ferro, óxidos de titânio, óxido de alumínio e perda por calcinação ... 120,00 Cada elemento a mais ... 20,00

Laticreos e Doimitas

Análise compreendendo as seguintes dosagens: amoníaco carbonico, sílica, óxidos de ferro, óxido de titânio, óxido de alumínio, óxido de cálcio e óxido de magnésio ... 100,00 Cada elemento a mais ... 20,00

Rutilos e Ilmenitas

Análise compreendendo as seguintes dosagens: óxidos de titânio e óxidos de ferro ... 80,00 Cada elemento a mais ... 20,00

Columbitas

Análise compreendendo as seguintes dosagens: óxidos de tântalo e óxidos de nióbio ... 150,00 Cada elemento a mais ... 30,00

Minério de manganês

Análise compreendendo as seguintes dosagens: sílica, óxidos de ferro, manganês, enxofre e ióforo ... 150,00 As mesmas dosagens com titânio e alumínio ... 180,00

Minério de zircônio

Análise compreendendo as seguintes dosagens: sílica, óxidos de ferro e óxido de zircônio ... 120,00 Cada elemento a mais ... 30,00

Cromitas

Análise compreendendo as seguintes dosagens: óxidos de cromo e óxidos de ferro ... 60,00 Cada elemento a mais ... 20,00

Terras raras

1.º elemento a dosar ... 50,00 Cada elemento a mais ... 30,00

Wolframitas

Análise compreendendo as seguintes dosagens: trióxido de wolfrânio, óxidos de ferro, óxido de manganês e óxido de estanho ... 150,00 Dosagem de wolfrânio só ... 80,00 Cada elemento a mais ... 30,00

Caryões

Análise imediata compreendendo as seguintes determinações: humidade, substâncias voláteis, cizas, enxofre e poder calorífico ... 120,00 Cada elemento a mais ... 20,00

Grafites

Análise quantitativa do carbono ... 50,00 Cada elemento a mais ... 20,00

Minérios de chumbo, estanho, arsênico e antimônio, cobre, bismuto e zinco

Dosagem do 1.º elemento ... 50,00 Cada elemento a mais ... 20,00

Minérios de níquel, cobalto, bário, mercúrio e estrôncio

Dosagem do 1.º elemento ... 50,00 Cada elemento a mais ... 30,00

Metais preciosos — ouro, prata e platina

a) dosagem de cada elemento ... 50,00 b) dosagem de ouro e prata em mesma amostra ... 80,00 c) dosagem de ouro, prata e platina em mesma amostra ... 100,00

Minérios e materiais outros não especificados

Dosagem do 1.º elemento ... 50,00 Cada elemento a mais ... 30,00

Metais alcalinos, potássio, sódio e lítio

Dosagem do 1.º elemento ... 50,00 Cada elemento a mais ... 20,00

Cimento — Análise

Compreendendo as seguintes dosagens: sílica, insoluveis, óxidos de ferro, óxidos de titânio, óxidos de alumínio, óxido de manganês, anidrido fosfórico, óxido de cálcio, óxido de magnésio, sulfatos, perda ao fogo, cal livre e sulfuretos ... 200,00

Gipeitas ou Gesso

Análise compreendendo as seguintes dosagens: umidade, água combinada, anidrido carbônico, sílica e insoluveis, anidrido sulfúrico, carbonos, óxidos, óxido de cálcio e óxido de magnésio ... 150,00

Fluoritas

Dosagem do fluor ... 60,00 Cada elemento a mais ... 30,00

Rochas

Análise completa — 1.º elemento ... 50,00 Cada elemento a mais ... 30,00

Água

a) Análise de água para fins industriais, compreendendo as seguintes determinações: resíduo esco, cloretos, durezas, ferro, sulfatos e alcalinidade ... 150,00 Com análise do resíduo ... 230,00 b) análise de água-potabilidade compreendendo as seguintes determinações: resíduo, cloretos, sulfatos, nitratos, amoníaco e matéria orgânica ... 200,00 c) o volume mínimo para estas análises é de 5 litros.

Os trabalhos do ensaio de minérios serão executados mediante depósito na Tesouraria do Instituto Geográfico e Geológico, da quantia previamente arbitrada. Observações: — Os preços indicados referem-se às amostras apresentadas no Laboratório e gozarão dos seguintes descontos: Até 5 análises mensais ... 5% Até 10 análises mensais ... 15% Mais de 10 análises mensais ... 20% Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Instituto Geográfico e Geológico. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de maio de 1944. FERNANDO COSTA